



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**Conselho Administrativo de Recursos Fiscais**



<b>PROCESSO</b>	<b>10980.723577/2014-64</b>
<b>ACÓRDÃO</b>	1401-007.590 – 1ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
<b>SESSÃO DE</b>	23 de setembro de 2025
<b>RECURSO</b>	DE OFÍCIO E VOLUNTÁRIO
<b>RECORRENTES</b>	ASSOC BRASILEIRA DE PROMOTORES DE VENDA DE COSMETICOS FAZENDA NACIONAL

**Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ**

Ano-calendário: 2010, 2011

SUSPENSÃO. IMUNIDADE. ISENÇÃO. DESCUMPRIMENTO DE REQUISITOS LEGAIS.

O descumprimento dos requisitos de manter escrituração completa de suas receitas e despesas em livros revestidos das formalidades que assegurem a respectiva exatidão e de conservar em boa ordem os documentos que comprovem a origem de suas receitas e a efetivação de suas despesas, bem como a realização de quaisquer outros atos ou operações que venham a modificar a situação patrimonial da instituição, causam a suspensão da imunidade e da isenção.

NULIDADE - CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA

Somente são nulos os atos praticados por autoridade incompetente ou com preterimento do direito de defesa. Não resta configurado o cerceamento do direito de defesa se o conhecimento dos atos processuais pelo acusado e o seu direito de resposta ou de reação encontraram plenamente assegurados.

MULTA. QUALIFICADA. SONEGAÇÃO.

O conjunto de indícios apresentados que confirmam a existência de grupo econômico formada com o objetivo de sonegar parte da receita auferida autoriza a qualificação da multa de ofício.

RESPONSABILIDADE DE TERCEIROS.

Os diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica são responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes da prática de ato ou fato eivado de excesso de poderes ou com infração de lei, contrato social ou estatutos. A responsabilidade solidária

não se restringe aos tributos e contribuições exigidos, abrangendo também as multas imputadas.

**DECADÊNCIA. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO. DOLO. FRAUDE OU SIMULAÇÃO.**

Não havendo pagamento; ou comprovadas as hipóteses de dolo, fraude ou simulação; conta-se o prazo decadencial a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

**PRAZO RECURSAL. INTEMPESTIVIDADE. NÃO CONHECIMENTO**

Não se conhece do recurso voluntário, quando interposto intempestivamente. Hipótese em que o recurso foi interposto após o transcurso do prazo de 30 dias, contados da ciência da decisão de primeira instância.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos. Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso de ofício e do recurso voluntário interposto pela Contribuinte Associação Brasileira de Promotores de Venda de Cosméticos – APROVE; dar parcial provimento aos recursos voluntários apresentados por Langon Cosméticos Ltda, Bayonne Cosméticos Ltda, José Paulo Franz e Alcimar Luiz de Bortoli, tão somente para reduzir o percentual da multa qualificada para 100%, por aplicação do disposto no art. 14 da Lei nº 14.689, de 2023.

*Assinado Digitalmente*

**Luiz Eduardo de Oliveira Santos** – Relator

*Assinado Digitalmente*

**Luiz Augusto de Souza Goncalves** – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Daniel Ribeiro Silva, Fernando Augusto Carvalho de Souza, Andressa Paula Senna Lisias, Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin, Luiz Augusto de Souza Goncalves (Presidente).

**RELATÓRIO**

Trata-se de Recursos Voluntários, interpostos contra decisão de primeira instância que:

- negou provimento à Manifestação de Inconformidade contra ato que suspendeu a imunidade / isenção da contribuinte Associação Brasileira de Promotores de Venda de Cosméticos, doravante Aprove;

- negou provimento a Impugnações contra Autos de Infração de IRPJ, CSLL, PIS e Cofins, bem como seus respectivos acréscimos legais, totalizando R\$ 8.911.360,47, apresentadas pela Aprove e pelos responsáveis solidários Bayonne Cosméticos Ltda, doravante Bayonne, Langon Cosméticos Ltda, doravante Langon, José Paulo Franz, doravante José, e Alcimar Luiz de Bortoli, doravante Alcimar; e

- deu parcial provimento a Impugnações apresentadas pelas responsáveis Tathya Caroline Rauen Gaffke Freitas, doravante Tathya, Etyane Gisele Rauen, doravante Etyane e Gisela Pisseti Rauen, doravante Gisela.

**1. DA SUSPENSÃO DA IMUNIDADE / ISENÇÃO**

De acordo com a fiscalização, durante procedimento de auditoria, foi verificado que a Aprove teria cedido seu nome para a realização de operações de terceiros para acobertamento de seus reais beneficiários, sendo proposta a suspensão de sua isenção tributária, com base nos incisos III e IV do §3º do art. 174 do Decreto 3.000 de 1999, tendo em vista que a interessada não manteve escrituração completa de suas receitas e despesas em livros revestidos das formalidades que assegurem a respectiva exatidão. Relata que, ente outras inconsistências, valores lançados em conta de Mensalidades dos Associados e com histórico de recebimento de mensalidades, de acordo com a própria fiscalizada, referir-se-iam a reembolsos efetuados pelos associados de despesas de hospedagem e alimentação, bem como não estavam embasados em notas fiscais de despesas, mas em declarações obtidas extemporaneamente.

O Despacho Decisório de suspensão acrescentou que a Aprove não teria atendido aos requisitos previstos no inciso III do art. 14 da Lei nº 5.172/66 – Código Tributário Nacional (CNT), e nos incisos III e IV do § 3º do artigo 170 do Decreto nº 3000, de 26 de março de 1999, combinado com § 3º do artigo 174 do mesmo Decreto, necessários ao gozo do benefício fiscal. Prossegue afirmando que a suspensão do benefício teria, como termo de início, o ano calendário de 2010 e como termo final o ano-calendário de 2011, seguindo o rito estabelecido no art. 32 da Lei nº 9.430/96, e no artigo 123 do Decreto nº 7.574/2011, com abertura de prazo de 30 (trinta) dias da ciência do despacho.

**2. DO LANÇAMENTO**

A Auditoria Fiscal objeto do presente processo foi programada com base em uma “Denúncia Anônima”, endereçada ao Departamento da Polícia Federal, protocolada em 01 de

fevereiro de 2010 sob o nº 08200.004303/2010-37, encaminhada ao Superintendente Regional da Receita Federal na 9ª Região Fiscal, via Ofício nº 0951/2011 – SR/DPF/PR, datado de 09 de fevereiro de 2011. Nessa denúncia, consta que:

- nas notas fiscais emitidas pela Bayonne, seria discriminado 1/3 do valor dos produtos vendidos;

- o valor sonogado seria depositado nas contas bancárias da Aprove;

- junto com a Nota Fiscal e com o boleto para seu pagamento, constaria um “lembrete de pagamento”, com o valor que está sendo sonogado, para depósito em conta bancária da Aprove.

Consta, ainda, que, na denúncia, teriam sido entregues alguns documentos, para comprovação das alegações acima relatadas.

Adicionalmente, no processo judicial nº 0002306-30.2014.8.16.0001, consta que as pessoa jurídicas Angela Rafaela dos Santos – ME, CNPJ 07.642.829/0001-37 e Cleodena Angeli Cosméticos, CNPJ 27.802.685/0001-46, afirmaram serem obrigadas a pagar parte do valor da compra de produtos da Bayonne para a Aprove, tendo juntados aos autos do referido processo (a) Notas Fiscais emitidas pela Bayonne, (b) Orçamentos de Produtos, (c) Relatórios de Orçamentos Detalhados, (d) Boletos de Pagamento, (e) Lembretes de Pagamento e (f) Cheques emitidos pela adquirente e depositados na APROVE no período de julho/2009 a março/2010.

Intimada a comprovar a origem dos depósitos a interessada não apresentou comprovação, nem escrituração dos valores, apenas alegou que os depósitos se referem a taxa de manutenção dos associados ou valores cobrados de novos associados, ou reembolso com despesas em eventos. Constatou-se, também, que, nas contas correntes, encontravam-se depósitos de diferentes valores, feitos tanto por pessoas físicas como por pessoas jurídicas, sendo que os associados são apenas pessoas físicas. Não apresentou Livro Auxiliar - Mensalidade de Associados e não comprovou, com documentos hábeis e idôneos, o recebimento das mensalidades nem os créditos em contas-corrente de instituições financeiras.

Foi levantado, pela fiscalização, o valor da receita omitida com base em depósitos bancários de origem não comprovada, nos anos-calendário 2010 e 2011. Como a interessada apresentou apenas os Livros LALUR dos períodos e Balancetes de Verificação trimestrais, não tendo sido apresentados, Diário, Razão, Livro Registro de Inventário, Livro Registro de Entrada e Livro Registro de Saída de Mercadoria, a tributação foi realizada pela sistemática do Lucro Arbitrado.

Quanto aos pagamentos feitos pela Aprove, a contribuinte afirmou tratar-se de locação de espaços, treinamento, geração de vídeos, veiculação de matéria em revistas e comunicação, palestras e impressão de catálogos de produtos (Revista RACCO impressa pela Gráfica e Editora Posigraf Ltda.), alegou que era responsável pela promoção e divulgação de produtos da marca RACCO, fabricados pela Bayonne. A fiscalização entendeu que os cheques

emitidos foram depositados nas contas bancárias da Bayonne e da Langon, sem que fosse comprovada a necessidade dos serviços prestados por essas pessoas jurídicas. Ainda, foram verificados pagamentos registrados como Bônus Premiações, sem a comprovação das despesas efetuadas e sem a apresentação da relação dos supostos associados que teriam participado das reuniões.

Foi levantado que o Presidente da interessada, José, e seu tesoureiro, Alcimar, nomearam como suas procuradoras as pessoas físicas Marjori de Oliveira Fernandes, doravante Marjori, e Mariza Terezinha Bastos, doravante Mariza, para a movimentação bancária da Aprove. Registre-se que Marjori e Mariza nunca tiveram vínculo empregatício com a Aprove. Mariza era gerente financeira da Langon e havia sido funcionária da Bayonne, trabalhando no grupo RACCO desde 1998. Já Marjori era a gerente comercial da Langon. Por sua vez, Mariza autorizou o acesso às contas da Aprove pelas seguintes pessoas físicas, empregadas da Bayonne e da Langon: Greici Kelli Florêncio Maiole Bartolomeu CPF 035.747.979-31, Graziani Borges Silveira, CPF 042.377.259-79, Andressa Maria Dierka, CPF 066.647.809-09 e Gisele Ferreira, CPF 052.227.609-10.

Ainda, foi verificado que o endereço da Langon era o mesmo da interessada.

A partir dessas constatações, a fiscalização considerou demonstrada a conduta dolosa de sonegar e fraudar tributos e contribuições conforme disposto nos artigos 71 e 72 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, qualificando a multa lançada.

Com base nos arts. 124, 135 e 137 da Lei nº 5172, de 25 de outubro de 1966 (CTN), foram arrolados como responsáveis pelo crédito tributário lançado:

- José e Alcimar, presidente e tesoureiro da Aprove, que permitiram a movimentação de contas bancárias por terceiros;
- Bayonne e Langon, pessoas jurídicas que se beneficiaram de valores que circularam pelas contas bancárias da Aprove;
- Tathya, Etyane e Gisela, administradoras das pessoas jurídicas Bayonne e Langon.

### **3. DA IMPUGNAÇÃO E DA DECISÃO RECORRIDA**

Cientificada do Despacho de Suspensão de Isenção e do lançamento, a Aprove apresentou impugnação ao auto de infração, juntamente com Manifestação de Inconformidade contra o Despacho de Suspensão de Isenção, requerendo o julgamento conjunto, a nulidade do auto de infração, o reconhecimento de decadência parcial e, no mérito, a improcedência do lançamento ou, alternativamente, sua redução.

Gisela apresentou impugnação, requerendo sua retirada do polo passivo da relação tributária. Etyane e Tathya também apresentaram impugnação, com as mesmas alegações de Gisela.

Bayonne apresentou impugnação, alegando não ter tido participação efetiva em nenhuma das condutas que levaram à suspensão da isenção da Aprove ou ao auto de infração e

requerendo a exclusão de sua responsabilidade ou, subsidiariamente, a restrição da responsabilidade aos tributos.

Langon apresentou impugnação, alegando que não foi comprovada sua participação nos fatos arguidos e que a ela não teria sido imputado qualquer prática de subfaturamento. Com isso requereu a exclusão de sua responsabilidade ou, subsidiariamente, a restrição da responsabilidade aos tributos.

José e Alcimar apresentaram, conjuntamente, impugnação, requerendo a exclusão de sua responsabilidade ou, subsidiariamente, a restrição da responsabilidade aos tributos.

Conforme antes relatado, a decisão recorrida entendeu por:

a) julgar improcedente a impugnação de Associação Brasileira de Promotores de Venda de Cosméticas, Bayonne Cosméticos Ltda, Langon Cosméticos Ltda, José Paulo Franz e Alcimar Luiz de Bortoli, mantendo o crédito tributário exigido, e a responsabilidade tributária;

b) julgar procedente em parte a impugnação de Tathya Caroline Rauen Gaffke Freitas, Etyane Gisele Rauen, Gisela Pisseti Rauen para exclusão da responsabilidade tributária.

c) julgar improcedente a manifestação de inconformidade para manter a suspensão da imunidade e da isenção do contribuinte.

Dessa decisão foi interposto Recurso de Ofício, em face da exoneração da responsabilidade de Tathya, Etyane e Gisela.

#### **4. DOS RECURSOS VOLUNTÁRIOS INTERPOSTOS**

A seguir, encontram-se relatados os recursos voluntários interpostos.

##### **4.1 RECURSO VOLUNTÁRIO DA APROVE**

À e-fl. 28.708, consta o termo de preempção, nos seguintes termos:

Transcorrido o prazo regulamentar de 30 (trinta) dias (Decreto nº 70.235/1972, art.33) e não tendo o interessado apresentado recurso à instância superior da decisão da autoridade de primeira instância, lavra-se este termo de preempção na forma da legislação vigente.

À e-fl. 28.710, consta o seguinte despacho de encaminhamento:

Encaminhamos o processo ao CARF para seguimento do litígio.

Cabe ressaltar os seguintes pontos: 1) A Interessada está preempta; 2) Os Recursos Voluntários apresentados pelos responsáveis solidários Langon e Bayonne Cosméticos questionam o procedimento fiscal; 3) Há Recurso de Ofício para a exclusão da responsabilidade solidária de Tathya Freitas, Etyane Rauen e Gisela Rauen.

Às e-fls. 28.550 a 28.551, consta o envelope devolvido da intimação do resultado do Julgamento e à e-fl. 28.553 o seguinte despacho:

A tentativa de ciência da intimação de fls.28517 a 28521 por via postal se mostrou infrutífera, observando-se que foi juntada em fls.28550 a 28551 a imagem do envelope devolvido pelos Correios, onde consta o motivo "Endereço Insuficiente".

Ressalte-se que a intimação foi encaminhada para o endereço do contribuinte que se encontra no cadastro CNPJ.

Isto posto, proponho que a ciência da intimação seja feita através de edital eletrônico, publicado no sítio da RFB na Internet.

À e-fl. 28.554 consta o edital:

Número do Edital Eletrônico: 002001258

Data de Publicação: 15/02/2017

Data de Ciência: 02/03/2017

Nome: ASSOC BRASILEIRA DE PROMOTORES DE VENDA DE COSMETICOS

CNPJ: 00.329.161/0001-23

Número do Processo: 10980.723577/2014-64

Pelo presente edital, com fundamento no art. 23, § 1º, inciso I, e § 2º, inciso IV, do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, com a redação dada pelas Leis nº11.196, de 21 de novembro de 2005 e nº11.941, de 27 de maio de 2009, fica o contribuinte acima identificado CIENTIFICADO, no 15º (décimo quinto) dia após a publicação deste Edital, da(o) Acórdão:12-84.595 da 12ª Turma da DRJ/RJO-RJ, Intimação 118/2017 Eqcof/Secat/DRF-Cta, constante dos autos do processo administrativo indicado.

A cópia do processo poderá ser obtida na unidade da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) do seu domicílio tributário ou por meio do Portal e-CAC com acesso com certificado digital, utilizando o serviço "Consulta a Processo Digital".

Ocorre que, somente em 03/05/2017, foi solicitada a juntada do Recurso Voluntário pela Aprove. Registre-se que, no corpo do recurso, não há referência a sua tempestividade.

Nesse recurso, a Aprove, requer preliminarmente o reconhecimento da nulidade do lançamento e do julgamento, como prejudicial de mérito, o reconhecimento da decadência do ano de 2010, no mérito, a improcedência do lançamento ou, subsidiariamente, o expurgo de alguns valores. Após tecer considerações sobre a decisão recorrida, alega (a) improcedência do Ato Declaratório Executivo de suspensão de sua isenção, (b) decadência relativa ao ano de 2010, (c) Nulidade do lançamento e da decisão de primeira instância, (d) improcedência do lançamento, (e) equívoco na determinação da base de cálculo das receitas omitidas, e (f) inaplicabilidade da multa qualificada.

#### 4.2 RECURSO VOLUNTÁRIO DA LANGON

Cientificada da decisão, a Langon interpôs Recurso Voluntário, requerendo (a) a nulidade da decisão recorrida, com retorno dos autos à autoridade *a quo* para nova apreciação da impugnação, (b) alternativamente, a reforma da decisão, para afastar a sua responsabilidade, pelo menos sobre as multas e (c) subsidiariamente, o reconhecimento da decadência dos lançamentos referentes a 2010. Após breves considerações sobre a decisão recorrida, a recorrente passa a suas alegações, conforme a seguir relatado.

#### **Nulidade da decisão recorrida**

Alega que a decisão recorrida seria nula. Argumenta que, em meros sete parágrafos, a autoridade julgadora menciona indícios de pagamentos à recorrente, sem realizar cotejo com o que consta dos autos. Alega também que o acórdão teria sido silente sobre as circunstâncias da imputação de responsabilidade.

Assim, requer o reconhecimento da nulidade da decisão recorrida.

#### **Imputação de responsabilidade solidária**

No mérito, alega que mantém apenas relações comerciais com a Aprove e que essa seria a razão de ter recebido pagamentos da Aprove. Defende ser equivocada a interpretação da autoridade fiscal, quanto ao fato de pessoas físicas que teriam vínculo empregatício com a impugnante terem praticado atos em nome da Aprove.

Entende que a autoridade fiscal teria deixado de comprovar qual teria sido a efetiva participação da Langon com relação aos fatos arguidos como determinantes para caracterização da infração imputada à Aprove, apenas presumindo que a Langon teria conhecimento e se beneficiado dos valores que circularam pelas contas bancárias da Aprove. Afirma que não teria havido acusação de prática de subfaturamento à Langon, apenas à Bayonne.

Subsidiariamente, alega que não poderá responder, em qualquer hipótese, pelas sanções moratórias e apenatórias dos débitos, argumentando que a reponsabilidade por infração, sendo subjetiva, não deve ser estendida à solidariedade passiva.

#### **Alegação de decadência e insurgência contra o lançamento**

Alega que a decadência teria fulminado todos os lançamentos relativos ao ano de 2010, pela aplicação do disposto no art. 150, § 4º do CTN, visto que a lavratura dos autos de infração somente teria ocorrido no segundo trimestre de 2015.

#### **4.3 RECURSO VOLUNTÁRIO DA BAYONNE**

Cientificada da decisão, a Bayonne interpôs Recurso Voluntário, requerendo a reforma da decisão, para afastar a sua responsabilidade. Após breves considerações sobre a decisão recorrida, a recorrente passa a suas alegações, conforme a seguir relatado.

#### **Da responsabilidade solidária**

Alega ser inaplicável ao caso o disposto no art. 124 do CTN, argumentando sua não participação no fato gerador. Tece considerações teóricas e doutrinárias sobre o conceito de

sujeição passiva. Aduz que a suspensão da isenção da Aprove seria decorrente de falta de manutenção regular de escrita contábil e que não houve qualquer participação da Bayonne nessa imputação. Também, defende que não teria participado dos fatos geradores objeto do lançamento, consubstanciados na obtenção de lucro por parte da Aprove.

Insurge-se contra a afirmativa de que a Bayonne teria realizado subfaturamento sobre a venda de produtos à Aprove e, posteriormente, recebidos pagamentos da Aprove. Alega que a prova desse subfaturamento demandaria procedimento administrativo fiscalizatório próprio e não sua mera inclusão como responsável por débitos de terceiros.

Afirma que realizou vendas à Aprove de produtos a serem distribuídos em eventos, para seus associados. Argumenta que esses eventos realmente teriam ocorrido. Conclui que o mero recebimento por fornecimento de produtos não pode servir como justificativa para aplicação da responsabilização tributária. Alega, ainda, que diversas pessoas físicas e jurídicas teriam recebido quantias da Aprove e que a escolha da Bayonne como corresponsável seria aleatória e arbitrária.

#### **Esclarecimentos sobre imputações à conduta da Bayonne**

Afirma que, em fiscalização própria, somente teriam sido identificadas supostas irregularidades no primeiro trimestre de 2010. Alega que as conclusões da fiscalização própria teriam sido discrepantes e contraditórias com as apresentadas no presente processo.

Alega que a conclusão de que os fatos constantes da denúncia anônima estariam provados em juízo seria falaciosa. Argumenta que, em cotejo aos autos da ação nº 0002306-30.2014.8.16.0001, verifica-se que se trata de uma ação de prestação de contas e, portanto, não teria como objeto a verificação da ocorrência, ou não, de sonegação. Aduz que tal processo teria sido extinto sem julgamento do mérito e, assim, a fiscalização teria se baseado apenas nas alegações apresentadas pelas autoras, o que – em seu entendimento – afastaria a capacidade comprobatória da documentação. Adicionalmente, afirma que uma das autoras, Sra. Cleodomira Angeli moveu ação trabalhista movida contra a Bayonne e, portanto, tendo perdido o processo trabalhista teria movido a ação por busca de retaliação.

Finaliza alegando que a fiscalização não teria se desincumbido do ônus da prova da participação no fato gerador e da conduta delituosa e argumentando que não haveria como subsistir um lançamento baseado em meros indícios.

#### **Inaplicabilidade da multa de ofício**

Subsidiariamente, alega que não poderá responder, em qualquer hipótese, pelas sanções moratórias e apenatórias dos débitos, argumentando que a reponsabilidade por infração, sendo subjetiva, não deve ser estendida à solidariedade passiva.

#### **4.4 RECURSO VOLUNTÁRIO DE JOSÉ E ALCIMAR**

Cientificados da decisão, José e Alcimar interpuseram Recurso Voluntário, requerendo (a) a nulidade da decisão recorrida e a reapreciação das impugnações e, (b)

alternativamente a reforma da decisão, para afastar a sua responsabilidade. Após breves considerações sobre a decisão recorrida, a recorrente passa a suas alegações, conforme a seguir relatado.

#### **Considerações Iniciais sobre a imputação da responsabilidade**

Alega que a autoridade fiscal teria imputado, de modo absolutamente arbitrário, a responsabilidade tributária a diversas pessoas, incluindo os recorrentes. Argumenta ser descabida a interpretação da autoridade fiscal quanto aos fatos.

#### **Competência da autoridade fiscal para imputação da responsabilidade**

Alega a incompetência da fiscalização para definição de responsabilidade, argumentando que essa competência seria da Procuradoria da Fazenda Nacional – PFN, na ação de execução. Com isso, entende ser nulo o termo de sujeição, por se tratar de termo lavrado por pessoa incompetente, nos termos do art. 59, I, do Decreto nº 70.235, de 1972.

Prossegue, alegando que não há qualquer prova de benefício obtido pelos recorrentes, tampouco de que tenha agido com dolo específico.

#### **Mérito quanto à imputação da responsabilidade**

A fiscalização entendeu que os recorrentes, na qualidade de Presidente e Tesoureiro da Aprove, teriam atuado em violação ao estatuto social, ao outorgar procuração, concedendo poderes para a prática de atos de movimentação bancária à Marjori de Oliveira Fernandes e Mariza Terezinha Bastos. Alega que esse entendimento seria absurdo, por falta de apontamento de suposto resultado ou vantagem pessoal que os recorrentes estariam perseguindo. Com isso, refuta a aplicabilidade do inciso III do at. 137 do CTN, pois ele implica atividade dolosa em proveito próprio e em detrimento do contribuinte.

Alega que a outorga de procuração a terceiros era prerrogativa dos recorrentes, por estar prevista nos estatutos da entidade. Argumenta que ainda que as mandatárias tivessem eventualmente exacerbado da finalidade do mandato, não poderiam os recorrentes responder pessoalmente por atos que não praticaram.

#### **Das multas**

Subsidiariamente, alegam que não poderão responder, em qualquer hipótese, pelas sanções moratórias e apenatórias dos débitos, argumentando que a responsabilidade por infração, sendo subjetiva, não deve ser estendida à solidariedade passiva.

É o relatório.

**VOTO**

### **1. DO RECURSO DE OFÍCIO**

Não conheço do recurso de ofício, por aplicação da Súmula CARF nº 103, que determina, para fins de conhecimento de recurso de ofício, a aplicação do limite de alçada vigente na data de sua apreciação em segunda instância.

O limite de alçada vigente nesta data é de R\$ 15.000.000,00, conforme estabelecido pela Portaria MF nº 02, de 2023. Já, a exoneração foi de R\$ 8.911.360,47, conforme relatado. Assim, a exoneração resta inferior ao limite de alçada atualizado e, conseqüentemente, é de não se conhecer do recurso de ofício.

### **2. DO RECURSO VOLUNTÁRIO DA APROVE**

Não conheço do recurso voluntário interposto pela Aprove, por sua intempestividade. No caso, o recurso foi interposto após o final do prazo de trinta dias, contados da data da ciência da decisão de primeira instância. Assim, é de se tornar definitiva, na esfera administrativa, em relação à Aprove, a decisão de primeira instância

### **3. DO RECURSO VOLUNTÁRIO DA LANGON**

O recurso voluntário interposto pela Langon é tempestivo e atente aos demais requisitos de admissibilidade, portanto dele conheço. A seguir, encontram-se analisadas as alegações recursais.

#### **Nulidade da decisão recorrida**

Entendo que somente sejam nulos os atos praticados por autoridade incompetente ou com preterimento do exercício do direito de defesa, nos termos do art. 59 do Decreto nº 70.235, de 1972. Por outro lado, de acordo com o disposto no art. 60 do mesmo Decreto, demais eventuais incorreções são passíveis de convalidação.

No caso, a decisão recorrida foi exarada por autoridade competente e entendo que foi devidamente fundamentada. O fato de a fundamentação acerca da responsabilidade da recorrente ter sido apresentada em sete parágrafos não enseja cerceamento do direito de defesa. Da mesma forma, o fato de a decisão recorrida ter se baseado em fatos que a recorrente entende como meros indícios também não enseja nulidade, pois foi dada a oportunidade de sua discussão de mérito.

Quanto às circunstâncias e ao cotejo que a recorrente alega serem imprescindíveis para a imputação da responsabilidade, entendo que seja ônus da recorrente demonstrar a apontada falta de correlação entre os fatos considerados ou as circunstâncias.

Portanto, afastado a alegação de nulidade da decisão recorrida.

#### **Imputação de responsabilidade solidária**

No mérito, discordo da alegação de que a Langon mantinha apenas relações comerciais com a Aprove e que essa seria a razão de ter recebido pagamentos da Aprove.

A gerente financeira da Langon, Mariza Terezinha Bastos, e a Gerente comercial, Marjori de oliveira Fernandes, são procuradoras da Aprove e movimentaram suas contas bancárias, juntamente com outras funcionárias. Adicionalmente, o endereço da Langon é o mesmo da Aprove.

O conjunto de indícios apresentados pela fiscalização confirmam que havia um grupo econômico formado entre a Bayonne Cosméticos Ltda, Langon e APROVE, ficando com esta última a distribuição dos produtos Racco entre os promotores de vendas, o pagamento dos bônus e porcentagem para cada cadeia de distribuição e o marketing e com a primeira a fabricação e com a segunda a distribuição dos produtos.

Existe entre as empresas citadas um grupo econômico de fato, com uma unidade de interesses negociais, onde atuam em conjunto para o benefício de uma só atividade, o que demonstra o interesse comum na situação que constituiu o fato gerador apurado, configurando a solidariedade entre elas.

Quanto à participação da Langon nos fatos levantados pela fiscalização, fica comprovado que a Bayonne e a Langon tinham conhecimento e se beneficiaram dos valores que circularam pelas contas bancárias da interessada, sendo também consideradas responsáveis solidárias.

Discordo da alegação de que o responsável não poderá responder, em qualquer hipótese, pelas sanções moratórias e punitivas dos débitos, sob o argumento de que a reponsabilidade por infração, sendo subjetiva, não deveria ser estendida. Com efeito, mesmo nos casos em que o CTN usa a expressão tributos a jurisprudência e a doutrina entendem que a responsabilidade se estende às multas, sejam elas moratórias ou punitivas. Neste sentido o Resp nº 3097/RS, Resp nº 592.007/RS, Resp 923.012/MG e a Súmula 554 de 2015. Se as empresas formaram um grupo e tinham conhecimento e se beneficiaram dos valores obtidos oriundos das infrações cometidas, também são responsáveis pelas multas correspondentes.

#### **Alegação de decadência e insurgência contra o lançamento**

Afasto a alegação de decadência.

Não havendo pagamento, ou comprovadas as hipóteses de dolo, fraude e simulação, conta-se o prazo decadencial na forma determinada pelo art. 173, I, do CTN, isto é, do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

No caso, não decaiu o direito de a Administração constituir o crédito tributário relativo a 2010, já que se inicia a contagem do prazo decadencial em 01/01/2011, e encerra-se em 31/12/16, sendo que a ciência do auto de infração ocorreu em 25/06/2015.

#### **4 RECURSO VOLUNTÁRIO DA BAYONNE**

O recurso voluntário interposto pela Bayonne é tempestivo e atente aos demais requisitos de admissibilidade, portanto dele conheço. A seguir, encontram-se analisadas as alegações do recurso.

### **Da responsabilidade solidária**

Discordo da alegação de inaplicabilidade ao caso do disposto no art. 124 do CTN, sob o argumento de não participação no fato gerador. Com efeito, a Bayonne tinha conhecimento e se beneficiou dos valores que circularam pelas contas da APROVE. Isso se comprova por um conjunto de indícios, já que as funcionárias da Bayonne tinham acesso a conta bancária da Aprove, que o acesso foi dado pela gerente financeira da Langon, Mariza Terezinha Bastos, sendo que ela já foi funcionária da Bayonne, está no grupo RACCO desde 1998, e é procuradora da APROVE. A Bayonne é a beneficiária de vários cheques de emissão da APROVE, sendo que a impressão da REVISTA RACCO MANIA foi paga pela APROVE.

Não houve prova, com documentação hábil e idônea da venda de produtos para associação seguida de sua distribuição a associados. O mesmo ocorre no caso de transferências da Bayonne para a Aprove.

Entendo que a participação da recorrente no fato gerador seja inerente ao fato de a Aprove, a Bayonne e a Langon formarem um grupo econômico, para benefício de uma só atividade, demonstrando o interesse comum.

A afirmativa de que a Bayonne teria realizado subfaturamento sobre a venda de produtos à Aprove e, posteriormente, recebido pagamentos da Aprove está em linha com a denúncia recebida da Polícia Federal e com os documentos juntados aos autos do processo judicial de prestação de contas.

A indicação da Bayonne como corresponsável, no entender deste conselheiro, não seria aleatória e arbitrária, mas sim uma decorrência das relações de proximidade com a Aprove, no tocante às contas bancárias e às transferências de valores.

### **Esclarecimentos sobre imputações à conduta da Bayonne**

Discordo da afirmação de que, em fiscalização própria, somente teriam sido identificadas supostas irregularidades no primeiro trimestre de 2010. A decisão recorrida debruçou-se sobre essa alegação, nos seguintes termos, que adoto como fundamento do presente voto:

A interessada alega que com base na mesma denúncia anônima apurou-se irregularidades nos períodos de janeiro a março de 2010 contra Bayonne, processo nº 10980.720417/2015-44 e que a fiscalização na Bayonne apresentou conclusões absolutamente discrepantes e contraditórias com as conclusões apresentadas neste procedimento.

O citado processo autuou omissão de receitas por falta de comprovação da origem dos créditos bancários, no ano de 2010. No entanto, nos processos 10980.723142/2015-09 e 10980.724526/2015-31 nos quais houve autuação da Bayonne, as conclusões apresentadas são na mesma direção do presente processo.

Quanto aos fatos constantes da denúncia anônima, provados ou não em juízo, são convergentes com documentação constante dos autos da ação nº 0002306-30.2014.8.16.0001. Por outro lado, em que pese diligências realizadas, não foram apresentados documentos que provem a correção das operações, ao contrário, lançamentos para vários fatos em conjunto, com histórico lacônico e documentação de suporte insuficiente.

#### **Inaplicabilidade da multa de ofício**

Discordo da alegação de que o responsável não poderá responder, em qualquer hipótese, pelas sanções moratórias e punitivas dos débitos, sob o argumento de que a reponsabilidade por infração, sendo subjetiva, não deve ser estendida. Com efeito, mesmo nos casos em que o CTN usa a expressão tributos a jurisprudência e doutrina entendem que a responsabilidade se estende às multas, sejam elas moratórias ou punitivas. Neste sentido o Resp nº 3097/RS, Resp nº 592.007/RS, Resp 923.012/MG e a Súmula 554 de 2015. Se as empresas formaram um grupo e tinham conhecimento e se beneficiaram dos valores obtidos oriundo das infrações cometidas, também são responsáveis pelas multas correspondentes.

#### **5 RECURSO VOLUNTÁRIO DE JOSÉ E ALCIMAR**

O recurso voluntário interposto por José e Alcimar é tempestivo e atente aos demais requisitos de admissibilidade, portanto dele conheço. A seguir, encontram-se analisadas as alegações do recurso.

#### **Considerações Iniciais sobre a imputação da responsabilidade**

Não identifico arbitrariedade na atribuição de responsabilidade aos administradores de pessoa jurídica autuada com multa qualificada por dolo. Com efeito, a prática de atos pela pessoa jurídica somente é factível com a intervenção de alguém com poderes para a sua representação.

#### **Competência da autoridade fiscal para imputação da responsabilidade**

Afasto a alegação de incompetência da fiscalização para definição de responsabilidade. Entendo que a sujeição passiva tanto pode ocorrer pela Autoridade Fiscal, no processo administrativo, quanto pela Procuradoria da Fazenda Nacional, no processo judicial de cobrança.

A sujeição passiva realizada pela Autoridade Fiscal da RFB é disciplinada pela Portaria RFB 2.284, de 29/11/2010, que assim dispõe:

Art. 1º Os processos de determinação e exigência de créditos tributários relativos aos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, nas hipóteses em que houver pluralidade de sujeitos passivos, serão disciplinados conforme o disposto nesta Portaria.

Art. 2º Os Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil, na formalização da exigência, deverão, sempre que, no procedimento de constituição do crédito tributário, identificarem hipóteses de pluralidade de sujeitos passivos, reunir as

provas necessárias para a caracterização dos responsáveis pela satisfação do crédito tributário lançado.

§ 1º A autuação deverá conter a descrição dos fatos e o enquadramento legal das infrações apuradas e do vínculo de responsabilidade.

§ 2º Na hipótese de que trata o caput, não será exigido Mandado de Procedimento Fiscal para os responsáveis.

Art. 3º Todos os autuados deverão ser cientificados do auto de infração, com abertura de prazo para que cada um deles apresente impugnação.

Parágrafo único. Na hipótese do caput, o prazo para impugnação é contado, para cada sujeito passivo, a partir da data em que tiver sido cientificado do lançamento.

....

Art. 10. O crédito tributário será encaminhado à Procuradoria da Fazenda Nacional, para inscrição em dívida ativa, somente após o término do prazo de cobrança amigável para todos os obrigados.

No mesmo sentido, dispõe o art. 56 do Decreto nº 7.574, de 29/09/2011.

Quanto ao dolo específico, os recorrentes estão sendo responsabilizados por terem permitido que terceiros praticassem atos que não eram do interesse da Aprove. Verifica-se que a associação deveria apenas atuar em benefício comum da atividade comercial dos associados, nas áreas de treinamento, planejamento integrado de vendas, publicidade, assistência técnica, desenvolvimento de serviços comuns, dentre outras, além de objetivar, igualmente, finalidades recreativas. Porém, de fato efetuava a distribuição dos produtos Racco entre os promotores de vendas, o pagamento dos bônus e porcentagem para cada cadeia de distribuição e o marketing, formando um grupo econômico entre Bayonne, Langon e APROVE.

#### **Mérito quanto à imputação da responsabilidade**

Para a responsabilização, a vantagem pessoal restou clara para o grupo econômico, pela supressão de tributos, e os atos que levaram a essa vantagem devem ser atribuídos aos que tinham poderes para sua realização, diretamente ou mediante a intervenção de terceiros.

#### **Das multas**

Discordo da alegação de que o responsável não poderá responder, em qualquer hipótese, pelas sanções moratórias e punitivas dos débitos, sob o argumento de que a reponsabilidade por infração, sendo subjetiva, não deve ser estendida. Com efeito, mesmo nos casos em que o CTN usa a expressão tributos a jurisprudência e doutrina entendem que a responsabilidade se estende às multas, sejam elas moratórias ou punitivas. Neste sentido o Resp nº 3097/RS, Resp nº 592.007/RS, Resp 923.012/MG e a Súmula 554 de 2015. Se a pessoa jurídica tem a multa qualificada por dolo, é uma decorrência lógica que seus administradores tenham

participado dos fatos a ela imputados e, assim, também são responsáveis pelas multas correspondentes.

## 6. CONCLUSÃO

Em vista do exposto, voto no sentido de:

- não conhecer do recurso de ofício e do recurso voluntário interposto pela Aprove;
- Dar parcial provimento aos Recursos Voluntários interpostos pela Langon, pela Bayonne e por José e Alcimar, para redução do percentual da multa qualificada a 100%, por aplicação do disposto no art. 14 da Lei nº 14.689, de 2023, que limitou a multa qualificada a esse percentual.

É como voto.

*Assinado Digitalmente*

**Luiz Eduardo de Oliveira Santos**